



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10835.004074/2008-11
ACÓRDÃO	2301-011.942 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de janeiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SANATORIO SAO JOAO LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/10/2003 a 31/12/2006

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA SOLIDÁRIA. ART. 135, III, DO CTN. PESSOAL, SOLIDÁRIA E SEM BENEFÍCIO DE ORDEM.

A responsabilidade de que trata o artigo 135, além de pessoal é solidária e não comporta benefício de ordem entre o contribuinte e os responsáveis.

MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. CFL 68 - NÃO APRESENTAR GFIP COM TODOS OS DADOS CORRESPONDENTES AOS FATOS GERADORES DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL COM DECISÃO DEFINITIVA - REFLEXO.

Os resultados da apuração da obrigação principal, após sua constituição definitiva, por encerramento do contencioso administrativo, devem refletir no lançamento da obrigação acessória. Havendo a manutenção da obrigação principal, haverá manutenção da multa acessória, havendo cancelamento no lançamento da obrigação principal, ainda que parcial, o resultado deverá refletir no cálculo da multa por descumprimento da obrigação acessória a ela vinculada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Flavia Lilian Selmer Dias – Relatora

Assinado Digitalmente

Diogo Cristian Denny – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Flavia Lilian Selmer Dias, Marcelle Rezende Cota, Monica Renata Mello Ferreira Stoll, André Barros de Moura (suplente integral), Carlos Eduardo Ávila Cabral, Diogo Cristian Denny (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 12-33.585, proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento – DRJ. A decisão de piso julgou improcedente a Impugnação apresentada contra o AUTO DE INFRAÇÃO da CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA – relativa ao ano de 2003 (a partir de outubro) ao ano de 2006

Foi realizado o lançamento de ofício de crédito tributário em decorrência da ação fiscal promovida:

10835.004070/2008-33 - DEBCAD nº 37.068.135-5 - 10/2003 a 13/2006 - PATRONAL e GILRAT/SAT – Contribuição Previdenciária a cargo da empresa inclusive a destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, nos termos do art. 22, I e II da Lei nº 8.212, de 1991.

10835.004071/2008-88 - DEBCAD nº 37.068.136-3 - 10/2003 a 13/2006 – EMPREGADOS – Contribuição Previdenciária à cargo dos empregados, incidentes sobre as remunerações pagas ou creditadas, arrecadadas nos termos do art. 30, I da Lei nº 8.212, de 1991.

10835.004072/2008-22 - DEBCAD nº 37.068.137-1 - 10/2003 a 13/2006 - TERCEIROS - Contribuição Previdenciária sobre as remunerações pagas ou creditadas aos empregados devidas a outros fundos e entidades.

MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA:

10835.004073/2008-77 - DEBCAD nº 37.068.138-0 - 12/2003 a 13/2006 - CFL 67 – Deixar a empresa de informar mensalmente, por intermédio do documento a que se refere ao art. 32, IV e §3º da Lei nº 8.212, de 1991, todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias e outras informações de interesse, conforme previsto no art. 32, IV e §§3º e 9º da Lei nº 8.212, de 1991, combinado com o art. 225, IV e §§2º, 3º e 4º do

Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999 – penalidade aplicável a do art. 32, §§4º e 7º da Lei nº 8.212, de 1991 e art. 284, I e §§1º e 2º do RPS.

O lançamento das obrigações principais teve por objetivo prevenir a ocorrência da decadência dos tributos em virtude da existência de ação judicial nº 2000.61.12.002109-3, que discutia a imunidade da contribuinte e, a época do lançamento, estava em vigor liminar determinando suspender a exigibilidade do crédito tributário. Segundo informações no processo da obrigação principal, em 2012 a ação foi concluída contrária aos interesses da contribuinte, pois julgou que inexistia direito à imunidade.

10835.004074/2008-11 - DEBCAD nº 37.068.139-8 - 10/2003 a 12/2006 – CFL 68 - Apresentar a empresa o documento a que se refere ao art. 32, IV e §3º da Lei nº 8.212, de 1991, com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, conforme previsto no art. 32, IV e §5º da Lei nº 8.212, de 1991, combinado com o art. 225, IV e §4º do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999 – penalidade aplicável a do art. 32, §5º da Lei nº 8.212, de 1991 e art. 284, II do RPS.

A contribuinte foi intimada do lançamento do crédito tributário e, tempestivamente, apresentou Impugnação nos seguintes termos, conforme relatório da decisão recorrida:

4. A interessada interpôs impugnação às fls. 56/60, alegando em suma:

4.1. A tempestividade da impugnação;

4.2. O caráter confiscatório da multa cobrada;

4.3. Que é entidade assistencial, sem fins lucrativos, ficando evidente o seu caráter imune;

4.4. A multa foi aplicada de maneira equivocada, e conforme disciplina o Decreto 3048/99, o mínimo da multa a ser aplicado é de R\$ 636,17. A correção no importe de 5% ao mês é um valor extorsivo e que carece de fundamento legal;

4.5. Requer, seja transformado o julgamento em diligência para que se verifique a existência de circunstâncias atenuantes para aplicação da multa.

Do aditamento a defesa

5. Em 25/08/2009, apresenta aditamento a defesa requerendo a minoração da multa aplicada, por descumprimento da obrigação acessória, face a nova redação do art. 32-A da Lei 8.212/1991, com a redação conferida pela Lei 11.941/2009.

O colegiado da primeira instância, por unanimidade de votos, manteve o lançamento do crédito tributário, conforme ementa transcrita abaixo:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/10/2003 a 31/12/2006

LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DESCUMPRIMENTO.

Constitui infração a apresentação de GF119" com dados não correspondentes a todos os fatos geradores —das contribuições previdenciárias.

MULTA. LEGALIDADE.

Inexiste desobediência ao princípio da legalidade quando a penalidade aplicada tem respaldo em lei.

RETROATIVIDADE DE NORMA BENIGNA.

O cálculo para aplicação da norma mais benéfica dó' contribuinte deverá ser efetuado na data da quitação do débito, comparando-se a legislação vigente a época da infração com os termos da Lei nº11.941/2009.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O impugnante tomou ciência do Acórdão de julgamento de primeira instância em 22/10/2010. O Recurso Voluntário foi apresentado em 19/11/2010 reafirmando os motivos alegados na impugnação.

Os lançamentos relativos às obrigações principais foram impugnados tempestivamente, mas, antes do julgamento, foram apresentadas as desistências em razão da adesão ao parcelamento nos termos da Lei nº 11.941, de 2009.

Não foi apresentada desistência para os processos relativos aos lançamentos das obrigações acessórias (CFL 67 e 68).

A multa referente ao CFL 67 foi apreciada por este Conselho através do Acórdão nº 2003.002.373, de 23/06/2020, e decidiu pela aplicação da multa mais benéfica nos termos do art. 32A, II, da Lei nº 8.212, de 1991, com a redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009.

Resta somente a apreciação da multa por descumprimento de obrigação acessória CFL 68, em discussão no presente processo.

A Procuradoria da Fazenda Nacional não apresentou contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **FLAVIA LILIAN SELMER DIAS**, Relatora

ADMISSÃO DO RECURSO

O Recurso Voluntário é tempestivo e será conhecido.

MÉRITO**Multa por descumprimento de obrigação acessória – CFL 68**

Trata-se de apreciação de multa por descumprimento de obrigação acessória lavrada por verificar apresentação da GFIP com omissões ou incorreções de informações relativas aos fatos geradores da obrigação principal (CFL 68).

A multa neste caso correspondeu à 100% do valor da obrigação principal que foi considerada devida e não declarada em GFIP, lançadas nos processos nº 10835.004070/2008-33 (DEBCAD nº 37.068.135-5), nº 10835.004071/2008-88 (DEBCAD nº 37.068.136-3) e nº 10835.004072/2008-22 (DEBCAD nº 37.068.137-1).

Para os processos citados acima, embora tenha se instaurado o contencioso com a apresentação tempestiva das impugnações, se encerraram antes do julgamento em primeira instância por desistência da contribuinte. Tal fato importou no final do litígio na esfera administrativa e constituição definitiva do crédito tributário. Assim, não há mais o que questionar em relação à validade do lançamento da obrigação principal.

A impugnação apresentada questionava a natureza confiscatória da multa e a aplicação da multa mais benéfica do art. 32A, I, com a redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009.

A argumentação apresenta no Recurso reconhece a validade da multa, mas solicita o redirecionamento da cobrança exclusivamente para o sócio PAULO FERNANDO NICOLAU. Argumenta que o sócio administrador foi afastado por má conduta e 97% da falta de informação em GFIP, se referem à remuneração do sócio como administrador.

Aduz que deva ser aplicado a disposição do art. 135, III do CTN, para afastar a responsabilidade da contribuinte e reconhecer a responsabilidade pessoal do sócio.

Cabe salientar que tal argumento não foi apresentado na impugnação e, nos termos dos arts. 16 e 17 do Decreto nº 70.235, de 1972, poderia ensejar preclusão.

Contudo, a alegação é que a situação de afastamento do sócio da gestão por má conduta ocorreu após a apresentação da impugnação, o que pode ser considerado uma das exceções descritas no §4º do art. 16 do PAF.

Mas, ainda que tivesse ocorrido a lavratura de Termo de Responsabilidade Passiva, com base na responsabilidade pessoal do art. 135, III, com a inclusão do sócio também como responsável pelos créditos tributários constituídos contra a contribuinte, tal fato não afastaria a

responsabilidade solidária (sem ordem de preferência) da própria pessoa jurídica, conforme julgamento da CSRF:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003, 2004

SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA. ART. 135, INCISO III, DO CTN.

A responsabilidade de que trata o artigo 135 é solidária, sem benefício de ordem entre o contribuinte e responsáveis.

(Acórdão nº 9303-012.858, de 15/02/2022)

Ademais, a escolha do administrador para gerir os negócios é uma responsabilidade exclusiva da pessoa jurídica que, ainda que contrate pessoa inidônea, será responsável por todo o dano causado à terceiros, não se eximindo da responsabilidade pela simples alegação que o administrador não foi diligente em sua conduta.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Flavia Lilian Selmer Dias